



DECRETO 40/2017

Súmula: Regulamenta as normas relativas à publicação do "diário oficial do município" e dá outras providências.

Art. 1º)- As publicações, nos termos da lei municipal nº 006 de 2017, seguirá o contido neste decreto regulamentador.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES PARA PUBLICAÇÃO

Art. 2º)- A publicação dos atos normativos e administrativos do município, incumbe:

I – ao Município, compreendendo o cadastramento das matérias e sua correspondente publicação por usuário devidamente habilitado;

II – à AMP, compreendendo a criação e o fechamento das edições.

Parágrafo Primeiro – O cadastramento das matérias será realizado exclusivamente no Sistema Gerenciador de Publicações Legais (SIGPub), por usuário devidamente habilitado pelo município.

Parágrafo Segundo – Até o último dia do mês de novembro, a AMP deverá disponibilizar no SIGPub, calendário anual do exercício seguinte com os horários de abertura, fechamento e publicação de cada edição.

CAPÍTULO II - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS

Art. 3º)- Os atos oficiais poderão ser publicados na íntegra ou de forma resumida.

Art. 4º)- A impressão das edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, se necessária, será de responsabilidade exclusiva do município.

Art. 5º)- Serão publicados gratuitamente os atos administrativos e normativos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta do município que é filiado à AMP, com quem mantém convênio nos termos da lei municipal nº 043/2007.

CAPÍTULO III - DA AUTONOMIA TÉCNICA

Art. 6º)- A responsabilidade pela edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Paraná será da Área Técnica da AMP que possui autonomia para a edição e diagramação das matérias publicadas, sendo vedada qualquer alteração, supressão ou inclusão quanto ao conteúdo.

Art. 7º)- As dúvidas e omissões de ordem técnica para o fim de disponibilização das publicações na internet serão decididas pela AMP.

TÍTULO II - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CADASTRAMENTO DE MATÉRIAS

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE



Art. 8º)- O SIGPub tem por finalidade o gerenciamento de todas as fases necessárias à efetiva geração da edição do "Diário Oficial dos Municípios do Paraná", em estrita observância aos requisitos de segurança, autenticidade e integridade, de acordo com as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Parágrafo Único: O SIGPub utiliza a tecnologia de criptografia assimétrica, garantindo a segurança, a autenticidade e a integridade da informação.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HARDWARE, DO CADASTRAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO

Art. 9º)- Para o desempenho satisfatório do SIGPub é necessário que o órgão usuário utilize tecnologia de informática com as seguintes configurações mínimas:

I - microcomputador pentium III (500 Mhz, 128 Mb ou semelhante);

II - conexão discada ou dedicada com a Internet;

III - acesso a correio eletrônico;

IV - navegador de internet "Firefox versão 4.0 ou posterior"; "Internet Explorer versão 8.0 ou posterior" e "Google Chrome".

Art. 10)- O município formalizará pedido de cadastramento do usuário administrador do SIGPub nos "Termo de Responsabilidade de Uso" fornecido pela AMP.

Art. 11)- Compete ao usuário administrador o cadastramento dos usuários dos demais órgãos, bem como das funcionalidades a que cada um deles terá acesso.

Art. 12)- Será enviado automaticamente pelo SIGPub, após o cadastro de um novo usuário, e-mail com a sua respectiva senha.

Art. 13)- É de inteira responsabilidade do usuário administrador a atualização do cadastro de usuários, permissões e dos órgãos junto ao SIGPub.

Art. 14)- A utilização do SIGPub deverá ser precedida de treinamento a ser executado pela AMP.

TÍTULO III - DOS PADRÕES PARA PUBLICAÇÃO

CAPÍTULO I - DA FORMATAÇÃO

Art. 15)- As matérias a serem publicadas poderão ser geradas no próprio editor de texto do SIGPub ou importadas do editor de texto Microsoft Word ou similar, por meio da função denominada "colar do editor".

Art. 16)- As matérias deverão respeitar as seguintes dimensões:

I - 9 (nove) centímetros de largura, quando utilizado a estrutura 1 (uma) coluna;

II - 19 (dezenove) centímetros de largura, quando utilizado a estrutura 2 (duas) colunas.

III - 27 (vinte e sete) centímetros de largura, quando necessário utilizar o modo paisagem.



Art. 17)- As matérias a serem publicadas obedecerão às seguintes definições:

- I - Fonte: Times New Roman;
- II - Tamanho: 9pt do editor de texto;
- III - Alinhamento: justificado, sem recuo na primeira linha de parágrafo;
- IV - Ementa: alinhada à direita, com recuo de 2 (dois) centímetros, sem recuo na primeira linha e sem negrito;
- V - Entrelinhamento: utilizar espaço simples;
- VI - Espaçamento entre parágrafos de 6 pt;
- VII - Alinhamento de duas ou mais colunas: utilizar recurso de tabelas com bordas internas e externas.

Art. 18)- As tabelas deverão ser formatadas obedecendo aos seguintes padrões:

- I - Largura de 9 (nove), 19 (dezenove) centímetros e 27 (vinte e sete) centímetros;
 - II - Bordas simples;
 - III - Tamanho: 7 pt do editor de texto;
 - IV - margens da célula superior, inferior, direita e esquerda de 0,02 cm;
- Parágrafo Único: Tabelas que possuam recuo negativo não poderão ser cadastradas no SIGPub.

Art. 19)- Sempre que possível, deverá ser adotado os modelos de atos legais disponibilizados no sitio "www.diariomunicipal.com.br/amp" no link manual do usuário - modelos de atos legais.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 20)- O Município será identificado pelo nome e unidade federativa, devendo as matérias atender à seguinte composição:

- I - Cabeçalho;
 - II - Corpo da matéria;
- Parágrafo Primeiro - O cabeçalho será gerado automaticamente pelo SIGPub, centralizado, com a seguinte especificação:
- I - Na primeira linha: identificação do órgão responsável pela publicação, em caixa alta;
 - II - Na segunda linha: título da matéria publicada, em caixa alta.
- Parágrafo Segundo - O corpo da matéria deverá conter o texto a ser publicado e, ao final, o nome e o cargo da autoridade competente responsável pela assinatura, atendendo à seguinte formatação:
- I - Na primeira linha: nome da autoridade, grafado em caixa alta, negrito, itálico e alinhado à esquerda;
 - II - Na segunda linha: cargo da autoridade, sendo a primeira letra de cada palavra em caixa alta, (exceto preposições) alinhado à esquerda, sem negrito e fonte normal;
- Parágrafo Terceiro - Na hipótese de haver mais de uma autoridade competente responsável pela matéria publicada, seus nomes e cargos deverão constar um abaixo do outro;



Parágrafo Quarto – Fica vedada a replicação das informações contidas no cabeçalho no corpo da matéria, sob pena de reprovação das matérias para publicação.

Art. 21)- O SIGPub gerará automaticamente, após o corpo da matéria, as seguintes informações alinhadas à direita:

- I – O nome do responsável pela publicação no SIGPub;
- II – O número de identificação da matéria;

CAPÍTULO III - DA ORDEM PARA PUBLICAÇÃO

Art. 22)- As publicações das matérias serão ordenadas:

- I – no formato de 9 cm de largura;
- II – no formato de 19 cm de largura;
- III – no formato de 27 cm de largura;
- III – de acordo com a ordem alfabética dos municípios;
- IV – por tipo de matéria.

CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E RETIFICAÇÃO

Art. 23)- As matérias somente poderão ser alteradas ou excluídas até o horário de fechamento da edição, sendo de responsabilidade exclusiva do órgão que a cadastrou.

Art. 24)- Após o horário de fechamento da edição, as matérias poderão apenas ser retificadas na próxima edição.

Art. 25)- A Área Técnica Responsável da AMP não possui autonomia para cancelar, anular, ou tornar sem efeito quaisquer matérias publicadas indevidamente.

TÍTULO IV - DO HORÁRIO OFICIAL PARA UTILIZAÇÃO DO SIGPub

Art. 26)- Será adotado o horário oficial de Brasília para todos os fins de que trata este Decreto.

Art. 27)- As matérias a serem publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná deverão ser cadastradas diretamente no SIGPub até as 17 horas do dia útil anterior ao previsto para sua efetiva disponibilização na internet.

Parágrafo Primeiro – As tabelas geradas por sistemas de contabilidade no padrão .pdf poderão ser encaminhadas para a AMP realizar suas conversões para o padrão Word.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do §1º, a AMP terá um prazo de até dois dias úteis, a contar do seu recebimento, para a devolução das tabelas convertidas, devendo o município ficar atento aos prazos de publicações.

Art. 28)- As matérias publicadas até as 14 horas do dia útil anterior ao previsto para sua disponibilização na internet serão analisadas pela AMP até as 16 horas do mesmo dia para o fim de verificar o cumprimento das especificações estabelecidas nesta Resolução.



Parágrafo Primeiro – As matérias publicadas em desacordo com as especificações estabelecidas nesta Resolução e que não sejam objeto de diagramação pela Área Técnica da AMP na forma do art. 5º, não serão disponibilizadas na internet, ficando à disposição do órgão que as publicou no SIGPub, na funcionalidade “matérias reprovadas”, para as adequações necessárias.

Parágrafo Segundo – As matérias devidamente corrigidas e publicadas até as 17 horas no SIGPub serão disponibilizadas na edição do dia útil imediatamente posterior, a partir da zero hora.

Parágrafo Terceiro – As matérias publicadas entre às 14 e 17 horas não serão objeto da análise a que se refere o art. 27 e somente serão disponibilizadas na edição do dia útil subsequente quando atenderem às especificações estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo Quarto – Não cabe à AMP quaisquer responsabilidades decorrentes da ausência de disponibilização das matérias publicadas pelos órgãos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29)- Os responsáveis do município para publicação dos atos administrativos que devem ser publicados, devem obedecer aos seguintes critérios:

I. Avisos de abertura de Licitações:

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com recursos federais (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no Diário Oficial do Estado (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no jornal de grande circulação no Estado (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no jornal de circulação local ou regional (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na internet e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;
- g) Obrigatoriedade de divulgar as alterações dos editais de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - Demais atos decorrentes da aplicação da Lei de Licitações:



- a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22, §3º da Lei Federal 8.666/93) e poderão também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e, também, na HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU;
- c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);
- d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios a ratificação das dispensas e de inexigibilidades de licitação e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93), sendo que as ratificações de dispensas e inexigibilidades também devem ser divulgadas na HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU;
- e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus respectivos aditivos (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios, e também na HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU;
- f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas *a* e *b* da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios;
- g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios;
- h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios;
- i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios.

III – Outros atos oficiais que podem e devem ser divulgados por meio do Diário Oficial dos Municípios

- a) as leis e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;
- b) os decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;
- c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;
- d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;



- e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;
- f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;
- g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - Atos que devem ser publicados na Homepage Contas Públicas do TCU (Lei Federal 9.755/98):

- a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;
- b) balanços do exercício anterior;
- c) orçamentos do exercício;
- d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;
- e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);
- f) recursos repassados voluntariamente;
- g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);
- h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos bimestrais;
- i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);
- j) tributos arrecadados.

Art. 30)- Dúvidas e omissões de ordem técnica e administrativa para a disponibilização das publicações serão dirimidas pela AMP, por meio da Área Técnica Responsável.

Art. 31)- Verificadas imposições de ordem legal, técnica ou operacional, poderão ser alteradas as disposições ora regulamentadas.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 22 de março de 2017.


MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO